

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 152-80.2016.6.21.0006

Procedência: ANTÔNIO PRADO-RS (6ª ZONA ELEITORAL – ANTÔNIO PRADO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA – DEBATE POLÍTICO – RÁDIO – ENTREVISTA – MANUTENÇÃO DAS REGRAS ACORDADAS PARA ENTREVISTA – EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – PERDA DE OBJETO

Recorrente: COLIGAÇÃO EM FRENTE COM A MUDANÇA (PT - PSD)

Recorrido: RÁDIO SOLARIS LTDA.

Relator: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA POLÍTICA. DEBATE POLÍTICO EM RÁDIO. ENTREVISTA. MANUTENÇÃO DAS REGRAS ACORDADAS. CANCELAMENTO DO ÚLTIMO BLOCO. ATO ELEITORAL NÃO OBRIGATÓRIO DE PARTE DO VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR.

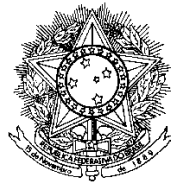
1. A promoção de entrevistas e/ou debates trata-se de mero acerto entre a rádio e os partidos/coligações, não se revestindo de ato eleitoral obrigatório por parte do veículo de comunicação.

2. Suspensos os atos, para todos, descabe toda e qualquer intervenção judicial, notadamente para ato eleitoral não obrigatório. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO EM FRENTE COM A MUDANÇA (PT - PSD) contra sentença (fls. 22-23) que declarou extinto o processo, sem o exame de mérito, por perda de objeto.

Em suas razões (fls. 25-32), a recorrente afirma que a rádio recorrida, ao ter suprimido o último bloco de entrevistas, violou o disposto no § 4º



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do art. 46 da lei das Eleições, bem como o art. 32 da Resolução TSE nº 23.457/2015, de forma que deveria ser aplicada ao veículo de comunicação a penalidade prevista no art. 35 da mesma Resolução.

Com contrarrazões (fls. 35-36), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 36).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O recurso interposto é tempestivo. A sentença foi afixada no mural eletrônico no dia 27/09/2016 (fl. 24), e o recurso foi interposto no dia 28/09/2016 (fl. 25), ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

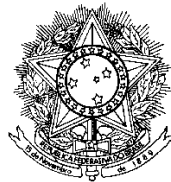
Passa-se, então, à análise do mérito.

II.II – Mérito

Compulsando-se os autos, conclui-se que não assiste razão à recorrente, senão vejamos.

A Coligação em Frente com a Mudança aviou a presente representação alegando que a Rádio Solaris Ltda. descumpriu a combinação a respeito de entrevistas, com as mesmas regras dos debates, ao mudar o procedimento daquelas no curso do tempo, tendo buscado, liminarmente, a manutenção do formato adotado anteriormente para os programas dos dias 27, 28 e 29 do corrente.

Deferida a liminar pelo il. Magistrado *a quo* (fls. 14-15), determinou-se que caberia à rádio comprovar que eventual mudança nas regras propostas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fora aprovada por 2/3 dos candidatos majoritários, ou seja, pelos outros dois candidatos majoritários, já que Antônio Prado conta com três candidatos à eleição majoritária, conforme clara dicção do art. 45, § 5º, da Lei Eleitoral, e, na ausência de alteração das regras, dever-se-ia manter a formatação anterior, com a ordem a ser seguida nos dias 27, 28 e 29 de setembro, na forma do documento de fl. 08.

Ocorre que, intimada da decisão liminar, a rádio acostou documento aos autos informando que decidiu CANCELAR a veiculação do terceiro bloco de entrevistas dos candidatos à majoritária, invocando a sua “liberdade editorial” para tal decisão (fl. 16).

A partir da de tal situação, o MM. Juízo *a quo*, acertadamente, declarou extinto o processo, sem o exame de mérito, por perda de objeto, porquanto, **não havendo programação a ser exibida, não haverá formatação a ser respeitada.**

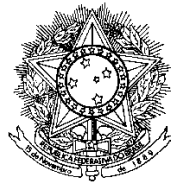
Decerto, o objeto da decisão liminar fora simplesmente no sentido de que não houvesse alteração na formatação das entrevistas dos dias 27 a 29 de setembro. É dizer, o ato da rádio em CANCELAR as entrevistas daquelas datas não constituiu violação à determinação da liminar, tal como pretende sustentar a recorrente.

Consoante bem salientado na sentença:

“ ...

Quanto ao fato nodal da *quaestio juris*, repito, o processo perdeu objeto.

Tratando-se de ato eleitoral **não obrigatório**, mas de mero acerto entre rádio e partidos/coligações para divulgação de entrevistas ou debates eleitorais, a suspensão da programação para todos os candidatos faz o processo perder seu objeto, tornando-se inócua qualquer determinação judicial sobre formatação da programação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Prudente lembrar que a liminar não obrigou a rádio a fazer o programa, **mas apenas a respeitar a formatação anterior**, nas edições subsequentes.

Suspensos os atos, para todos, descabe toda e qualquer intervenção judicial, notadamente para ato eleitoral não obrigatório.

Assim, declaro extinto o processo, sem o exame de mérito, por perda de objeto.

Deixo de aplicar penalidade por desobediência, visto que a suspensão da programação não obrigatória não constitui violação à liminar.

Este juízo, repito enfaticamente, não obrigou a rádio a realizar a programação, **mas sim a**, caso mantida esta, **obedecer formatação anterior**.

Não havendo programação, não há formatação a cumprir.”

Portanto, não merece reforma a sentença.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 14 de outubro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\380o1c8u4oqnjoth6d8274480698459342280161018112841.odt